



Seção: Artigos Científicos

## Aspectos racionais limitantes de suposta discricionariedade administrativa à admissão no serviço público ante os princípios e valores fundamentais

*Rational limits to discretionary powers regarding the admission of public agents*

Flávio Antonio de Oliveira

**Resumo:** O presente artigo tem por objetivo defender a legitimidade dos princípios e valores fundamentais, mormente encampando a legalidade, moralidade, razoabilidade e proporcionalidade enquanto critérios racionais para fazer frente à análise técnico-pericial administrativa em certos casos de inadmissão no serviço público sob a ótica estrita de normas infra-legais sem um olhar sistemático normativo que assegure os direitos fundamentais do candidato aprovado e nomeado em concurso público em detrimento do ato administrativo de inaptidão. Para tanto, o estudo em testilha constrói-se com embasamento na exegese do ordenamento jurídico pátrio à luz dos princípios da máxima efetividade das normas constitucionais, da razoabilidade e da proporcionalidade, verdadeiros vetores de racionalização interpretativa na elucidação do tema.

**Palavras-chave:** admissão no Serviço Público; Ato administrativo de inaptidão; Motivação racional; direitos fundamentais; moralidade, razoabilidade e proporcionalidade; sistema normativo.

**Abstract:** This article aims to defend the legitimacy of the fundamental principles and values, especially expropriating the legality, morality, reasonableness and proportionality as rational criteria to cope with the administrative-technical expert examination in certain cases of inadmissibility in public service from the perspective of strict infra-legal norms without a normative systematic look to ensure the fundamental rights of the winner and named in a public contest over the administrative act of disability. Thus, the study built with basis in exegesis of legal paternal to the principles of maximum effectiveness of constitutional norms, the reasonableness and proportionality, true vectors interpretive rationalization in the elucidation of the subject.

**Keywords:** admission to the public service; disability administrative act; rational motivation; fundamental rights; morality; reasonableness and proportionality; normative system.

DOI: <http://dx.doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v1i2p409-426>

**Artigo submetido em:** março de 2014

**Aprovado em:** abril de 2014

## ASPECTOS RACIONAIS LIMITANTES DE SUPOSTA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA À ADMISSÃO NO SERVIÇO PÚBLICO ANTE OS PRINCÍPIOS E VALORES FUNDAMENTAIS

Flávio Antonio de OLIVEIRA\*

*Sumário: 1 Introdução; 2 Inaptidão em exame admissional fundada em juízo de prognóstico - exercício regular de direito do estado ou restrição grave a direitos fundamentais; 3 Substrato normativo acerca da admissão no serviço público; 4 A situação empírica correlata – casuísticas; 5 Considerações conclusivas; 6 Referências bibliográficas.*

### 1 Introdução

A mídia noticiou o drama de alguns professores que foram declarados inaptos em perícia médica para assumirem cargo efetivo após aprovação em concurso público, fato que se teria implementado sob o fundamento de estarem os aludidos educadores com índice de massa corpórea – IMC, na faixa que os caracterizaria como portadores de obesidade mórbida.

É consabido que todos os estatutos do funcionalismo público exigem para a investidura em cargo público a prova da capacidade física e mental aferida mediante inspeção médica do setor competente. Contudo, empiricamente, nota-se que os profissionais da medicina que realizam o exame consistente na imprescindível perícia admissional – integrem eles os quadros da Administração Pública e portanto, enquanto componentes de equipe de Perícia Oficial, ou constituindo eles terceiros colaboradores à Administração Pública, mediante contrato de prestação de serviços –, acabam limitados por critérios considerados protocolarmente técnicos, fazendo opção pela declaração de inaptidão condicionada a evento futuro e incerto, em verdadeiro juízo de prognóstico, com amparo nas denominadas NR's, que significam Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho editadas mediante Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego (Portaria n. 3.214/78 do MTE).

Sucedo que é compreensível que os médicos sigam estritamente as recomendações imediatas que lhes forem incumbidas no que concerne à realização de perícia admissional, obviamente, sem terem condições de avaliar a conformidade de seu ato ou não com o direito, até porque, ante a inflação normativa que há, é inevitável a ocorrência de dificuldades para se saber se a atuação administrativa se encontrará escorreita ou não a depender da escolha pelo bloco normativo mais adequado do ponto de vista de uma hermenêutica global do ordenamento jurídico.

---

\* *Defensor Público Estadual, Especialista em Direito Processual e Constitucional pela UFMS - Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.*

Enfim, o presente texto, pretende demonstrar o desacerto jurídico das declarações de inaptidão para posse em cargo público com base em premissas calcadas em juízo de prognóstico, em real restrição ao exercício de um dos direitos fundamentais que é a liberdade laborativa.

## **2 Inaptidão em exame admissional fundada em juízo de prognóstico - exercício regular de direito do estado ou restrição grave a direitos fundamentais?**

Eventuais declarações de inaptidão para a posse em cargo público tomadas com base em exames de saúde preventivos se conferem com suporte normativo na NR 7 que trata do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, que em seu item 7.2.2. promana que o Programa deverá considerar as questões incidentes sobre o indivíduo e a coletividade de trabalhadores, privilegiando o instrumental clínico-epidemiológico na abordagem da relação entre sua saúde e o trabalho, assim como o item 7.2.3. refere que aludido Programa deverá ter caráter de prevenção, rastreamento e diagnóstico precoce dos agravos à saúde relacionados ao trabalho, inclusive de natureza subclínica, além da constatação da existência de casos de doenças profissionais ou danos irreversíveis à saúde dos trabalhadores. Vale dizer, eventual decisão de inaptidão por parte do médico pode se apoiar inclusive em uma estatística patológica aferida em um determinado grupo de trabalhadores, que pode não se amoldar à realidade concreta da vida do indivíduo que deveria ser particularmente avaliado.

Indubitavelmente, o ato administrativo de inaptidão que concebe como pressuposto motivacional apenas a declaração médica de que o candidato nomeado não poderia tomar posse no cargo público em que foi aprovado pela singela razão de que o futuro exercício da função pública lhe causará agravos à saúde, carece de fundamentação válida e adequada do ponto de vista da racionalidade, já que tal pressuposto de agravo à própria saúde em detrimento do caráter nefasto do desemprego, traz um cunho subjetivo além do razoável à discricionariedade administrativa, devendo ser desprezado pelo arcabouço jurídico a fim de dar guarida ao princípio da máxima efetividade das normas constitucionais que garantem o pleno emprego e a dignidade da pessoa humana, mormente tratando-se de suposições de agravo à saúde do próprio interessado ao trabalho que poderão ou não se confirmar, a depender do modo peculiar de vida de cada um e de suas respectivas circunstâncias fortuitas.

Não fosse o bastante, em algumas casuísticas apontadas adiante, enxerga-se um comportamento viciado do poder público, consubstanciado em verdadeiro desvio de finalidade, o qual a fim de diminuir seu comprometimento com a questão, por vezes, limita-se a exigir a apresentação de exames por parte dos candidatos ao cargo, submetendo tais exames à avaliação posterior pelo órgão de perícia, sem a presença do examinando, ou ainda, em descompasso muitas vezes com o próprio edital que exige que a perícia seja feita por Junta Médica, quando na realidade, em alguns casos,

pode acabar sendo feita por apenas um profissional da medicina, o que, sem dúvida, ocasionará a nulidade do ato administrativo de inaptidão, mormente se sindicado pelo Poder Judiciário.

Tais expedientes a par de caracterizarem apenas comodidade ao poder público, se situam na contra-mão da observância do devido processo administrativo-legal, em franco desrespeito aos direitos fundamentais e humanos dos candidatos ao serviço público, porquanto, inclusive constitucionalmente a liberdade ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão só se limita por lei (artigo 5º, VIII). Logo, as Portarias do Ministério do Trabalho não tem legitimidade, pois, não se consubstanciam em lei formal para impedir a liberdade do exercício ao trabalho por candidatos ao ingresso no serviço público devidamente aprovados em concurso público. Afinal, o princípio da legalidade assevera que ninguém pode deixar de fazer uma coisa senão em virtude de Lei, não compreendendo atos normativos hierarquicamente inferiores à lei.

Mello, (2009, p. 102/103), a respeito, ensina que:

Nos termos do art. 5º, II, 'ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei'. Aí não se diz 'em virtude de' decreto, regulamento, resolução, portaria ou quejandos. Diz-se 'em virtude de lei'. Logo, a Administração não poderá proibir ou impor comportamento algum a terceiro, salvo se estiver previamente embasada em determinada lei que lhe faculte proibir ou impor algo a quem quer que seja. Vale dizer, não lhe é possível expedir regulamento, instrução, resolução, portaria ou seja lá que ato for para coartar a liberdade dos administrados, salvo se *em lei* já existir a contenção ou imposição que o ato administrativo venha a minudenciar.

Aliás, o item 7.4.4.3 da NR7 preleciona que o ASO (Atestado de Saúde Ocupacional) deverá conter no mínimo: "(...) b) os riscos ocupacionais específicos existentes, ou a ausência deles, na atividade do empregado, conforme instruções técnicas expedidas pela Secretaria de Segurança e Saúde no Trabalho – SSST; "(...). Sendo que neste item citado há normativa de que: b) devem constar do ASO os riscos passíveis de causar doenças, exclusivamente ocupacionais, relacionadas com a atividade do trabalhador e em consonância com os exames complementares de controle médico; entendendo-se risco(s) ocupacional(ais) específico(s) o(s) agravo(s) potencial(ais) à saúde a que o(a) empregado(a) está exposto(a) no seu setor/função, sendo que o(s) risco(s) é(são) o(s) detectado(s) na fase de elaboração do PCMSO".

Ora, se segundo a normativa infralegal, os riscos são exclusivamente ocupacionais e que tais riscos seriam detectados na fase de elaboração do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, revela-se certa imprecisão e ineficiência administrativa no controle permanente dos riscos à saúde do trabalhador no momento de sua admissão, a uma, porque se os riscos forem exclusivamente ocupacionais, salvo alguma predisposição física ou mental evidente, a própria exposição à ocupação é que trará o risco, o que não poderia impedir que o indivíduo assumisse o cargo,

principalmente se ciente de tais riscos, já que caso sobreviesse o prejuízo à salubridade ele seria experimentado pelo próprio interessado; a duas, porque paira a sensação que se denota na praxis do serviço público de que a preocupação com a detecção do potencial agravo à própria saúde do trabalhador ocorreria apenas no momento de seu ingresso no serviço público, e não mais durante a atividade permanente a que está disposto a exercer, o que vai de encontro ao princípio da impessoalidade, eficiência administrativa e da segurança.

Os direitos fundamentais constitucionalizados se contrapõem às normas regulamentares em que se baseiam tecnicamente os profissionais da medicina para fazer certos juízos negativos de valor sobre a capacidade laborativa de determinados candidatos ao ingresso no serviço público, cujo Poder Público correspondente deveria tomar por base normativa o estatuído no artigo 5º, VIII (livre exercício de qualquer trabalho), artigo 37, I (preenchimento de cargos e empregos na forma da lei), II (submissão a prévio concurso público) e artigo 170, VIII (busca do pleno emprego) todos da Constituição Federal.

Exemplificativamente, em um dos casos recentes de maior repercussão na mídia, em nota oficial obtida pelo G1, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo (DPME), informou que os critérios técnicos e científicos são previstos na legislação, no caso do Estado de São Paulo, em especial no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado (Lei nº 10.261/1968 com nova redação dada pela LC 1.123/2010), e também normas legais estabelecidas pelo Ministério da Saúde e Organização Mundial da Saúde (OMS), asseverando que:

O exame pelo qual passam os candidatos é realizado por peritos selecionados e experientes e tem por objetivo avaliar não apenas a capacidade laboral no momento da perícia, mas sim fazer um prognóstico de sua vida funcional, de forma a ingressar numa carreira que dura, em média, 30 anos – o que não significa que ela não tenha condições de exercer sua profissão fora da esfera pública. O resultado não decorre de atitude preconceituosa e, sim, pela prerrogativa e princípio da continuidade no serviço público a qual prevê o Estatuto, em defesa o interesse público e o zelo pelo interesse coletivo', diz nota. Ainda segundo a nota enviada, a obesidade, por si só, não é considerada fator impeditivo para o ingresso na carreira pública. Já no caso da obesidade mórbida (classificação OMS), faz-se necessária uma avaliação mais detalhada, dadas as doenças oportunistas, como o diabetes, por exemplo.

Assim como os louvados peritos e médicos, por melhor treinamento que possuam, não estariam habilitados a fazer a exegese jurídica mais acurada do tema, da mesma maneira, o Departamento de Perícias Médicas do Estado de São Paulo faz interpretação equivocada acerca do princípio da continuidade do serviço público em sua nota oficial, pois, tal princípio se refere ao serviço público sem solução de continuidade enquanto tarefa do Estado e não do servidor público, pois, até em

decorrência da chamada teoria do órgão, o Estado é que presta o serviço público, sendo o servidor um mero agente que o representa.

Faz-se necessário trabalhar com o conceito de serviço público, o qual foi definido com precisão por Mello (2009, p. 665):

*Serviço público* é toda atividade de oferecimento de utilidade ou comodidade material destinada à satisfação da coletividade em geral, mas fruível singularmente pelos administrados, que o Estado assume como pertinente a seus deveres e presta por si mesmo ou por quem lhe faça as vezes, sob um regime de Direito Público – portanto, consagrador de prerrogativas de supremacia e de restrições especiais – instituído em favor dos interesses definidos como públicos no sistema normativo. (grifos do autor).

A norma fundamental que norteia a admissão no serviço público é o artigo 37 da Constituição Federal que em seu inciso I, prevê que os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, combinado com o inciso II que estipula que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei. Com os olhos postos nos dois incisos supracitados, observa-se que a Lei é o instrumento legitimamente adequado para condicionar eventuais limites à admissão ao serviço público, se tratando, por conseguinte, de inconstitucional qualquer restrição à assunção ou investidura no cargo público imposta por normas infralegais sem o correspondente fundamento de validade, como é o caso da NR 7.

A adequada e racional avaliação sobre o assunto tão-somente poderia ser definida por profissionais com conhecimento jurídico suficiente para aferir dentre as Fontes do direito administrativo, se o ato administrativo restritivo do direito fundamental se encontraria dentro de um bloco normativo de legalidade hígido em uma análise conglobante do sistema jurídico. Neste sentido:

(...) a identificação das fontes confere um guia de ação para o administrador público, pois permite que ele identifique o bloco de legalidade que rege sua atividade dentro do Estado e perante a sociedade. De outro, e de modo conexo, o conhecimento das fontes válidas é pressuposto para a análise da legalidade da ação pública, ou seja, a boa compreensão das fontes condiciona o controle da administração pública. Por consequência, a incapacidade de se definir as fontes do direito administrativo e de saber hierarquizá-las tem permitido o cometimento de diversos abusos e ilegalidades no cenário jurídico brasileiro. Tais abusos decorrem ora da desconsideração de uma fonte válida – por exemplo, normas constitucionais de direito administrativo – ora da utilização de fontes inválidas como se válidas fossem – tal como se vê, por exemplo, no uso indevido de decretos regulamentares para fins de criação de graves restrições à esfera particular fora das hipóteses aceitáveis em lei. (MARRARA, 2013, p.24)

Assim, o campo de discricionariedade que teria o Administrador Público para a prática do ato administrativo de aptidão ou não para a posse se restringiria em avaliar a compatibilidade física ou mental (psicológica) de candidatos para determinado cargo ou função pública de acordo com a natureza e complexidade peculiar ao cargo, desde que tais requisitos especiais estivessem previstos na Lei que criou o cargo ou no estatuto legal de regência da profissão, assim como, por exemplo, se poderia restringir o ingresso para o serviço público policial de um candidato com obesidade excessiva por concretamente não revelar condições contemporâneas à data da posse para assumir aquela função cuja complexidade de exercício revele aptidões que no entendimento da equipe de perícia não se revele compatível com a compleição física do interessado.

Entrementes, a obesidade mórbida deveria ser classificada em cada caso concreto como doença incapacitante ou não em razão da proporção do grau de morbidade, isto é, aferindo se tal grau de morbidade é compatível ou não com o exercício pleno das atividades pertinentes ao cargo pretendido, devendo-se notar que vários são os cargos ou funções cujo predomínio das atribuições tem natureza intelectual, não se mostrando razoável ou racionalmente proporcional impedir o livre exercício de uma profissão por um critério generalizado que não revele análise motivada correspondente às atribuições do cargo ou função.

### **3 Substrato normativo acerca da admissão no serviço público**

O direito à liberdade de escolher livremente a profissão além de previsto em nossa Constituição da República, já era tratado na própria Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual em seu artigo XXIII, (1.), estabeleceu que “Toda pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha de emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Malgrado, a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo XXIV, (2.), estabelece que, no exercício de seus direitos e liberdades, toda pessoa estará sujeita apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem, e de satisfazer às justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática.

Neste ínterim, pontifica Gugel (2006, p.54):

É consenso que a Declaração Universal dos Direitos do Homem (1948) constitui-se no marco da nova concepção mundial sobre o direito de se ter oportunidades, propondo como ideal comum, a ser atingido por todos os povos e todas as nações, que cada indivíduo e cada órgão da sociedade se esforce para promover o respeito aos direitos e liberdades. Entre eles o direito de trabalhar e viver sem ser alvo de humilhações, violência, agressões, desrespeito, perseguições e discriminação.



Neste ponto, já é necessário refletir sobre o que é mais gravoso socialmente: recusar a posse em cargo público a uma pessoa que foi aprovada em um concorrido concurso público, sob o pretexto de que no futuro sua saúde poderia se agravar inviabilizando a prestação eficaz dos serviços públicos, ou, declará-la incapaz para o exercício do cargo, compelindo-a a suportar o desemprego ou praticar algum trabalho informal para sobreviver, sem a dignidade imanente a quem estudou para alcançar a graduação necessária à docência?

Embora seja difundido pela ciência jurídica de que não há direitos absolutos, nem mesmo os direitos fundamentais, Pereira (2006, p. 297), leciona que:

Os 'limites dos limites' são 'pautas acessórias e dependentes das disposições de cunho material que consagram os direitos'. Dessa forma, é da própria configuração constitucional da liberdade de ofício a possibilidade de sua restrição, cabendo apontar como parâmetros para essa limitação, a exemplo do que se dá no constitucionalismo alemão, a (i) reserva de lei, (ii) a observância da proporcionalidade e (iii) a proibição de afronta ao núcleo essencial do direito fundamental.

A doutrina supracitada enuncia que os direitos fundamentais já compreendidos em um limite a eventual atividade arbitrária do Estado – que em princípio não poderia afetá-los –, excepcionalmente, por admitir que não há direitos absolutos, mesmo os direitos fundamentais, dentre eles o da liberdade de ofício ou profissão e da opção de submissão ao concurso público, encontram limitações que se tratariam então dos limites do limite, consubstanciados em exceções reservadas à lei formal, à observância da proporcionalidade e à proibição de afronta ao núcleo essencial do direito fundamental.

A contenção aos direitos fundamentais apenas se torna possível no aspecto da generalidade através de lei oriunda do Poder Legislativo, que é o poder com legitimidade constitucional para regulamentar as normas constitucionais que explícitas ou implícitas permitam a contenção de tal garantia.

A propósito e em sentido equivalente posiciona-se Marrara (2013, p.26):

(...) Muitas vezes o Legislador cria uma reserva legal em sentido estrito, ou seja, exige que haja uma lei ordinária ou complementar disciplinando a ação do Estado para que este possa agir. Como já se disse, isso ocorre principalmente em relação à chamada "administração restritiva" (*begrenzende Verwaltung*), isto é, nas hipóteses de exercício de poder de polícia sobre a propriedade ou liberdade e intervenção direta ou indireta do Estado na economia. Nessas situações, não se poderia aceitar que o Estado se valesse de meros argumentos de "interesse público" extraídos da Constituição para fundamentar sua ação. A mera "reserva legal em sentido amplo" ou "reserva constitucional" não é suficiente. É preciso mais. É preciso que o Legislador trace exatamente os limites no qual o Estado pode restringir os direitos fundamentais e como compatibilizará o núcleo de

proteção essencial desses direitos com as atividades que necessita exercer para concretizar objetivos constitucionais. Para detalhar essas regras de compatibilização, utiliza a lei.

À primeira vista, a hipótese debatida ao longo do texto, parece tratar-se de mero ato discricionário submetido à oportunidade e conveniência do legislador, vindo a positivar verdadeira exceção ao princípio da liberdade de ofício ou profissão, porém, mesmo o legislador deve respeitar o princípio geral de direito que veda afronta ao núcleo essencial da garantia fundamental, compreendendo o aspecto de que as capacidades humanas e a necessidade humana ao trabalho são imanentes a qualquer pessoa, seja ela hígida, deficiente, ou sofredora de alguma diferença corpórea que no momento da contratação/admissão não a impeça de exercer os deveres laborativos decorrentes do ofício a que se dispõe exercer, pois, a futurologia se encontra no campo das áleas, não havendo – sob pena de verdadeiro comportamento discriminatório –, como se valer o Estado – que é garante e tutor em sentido lato dos direitos e garantias fundamentais –, da previsão de riscos para recusar a liberdade de ofício profissional aos indivíduos, o que certamente deixaria de atender aos princípios e valores fundamentais enaltecidos pela ciência jurídica.

Sobremais, é de se indagar sobre a higidez normativa da pseudo tutela do Estado, enquanto contratante de pessoas em situação de obesidade cunhada no fator risco de agravo à saúde proporcional ao tempo de serviço/contribuição, suficiente para que o servidor pudesse ter se desincumbido de seu papel a contento, em face da “antagônica” recíproca de obtenção dos serviços pelo Estado contratante.

Com efeito, se o Estado afirma que não teria o dever de contratar um candidato aprovado porque possui obesidade mórbida e embora de imediato ainda que não o comprometa no exercício atual do cargo ao qual se dispôs a exercer, mas sim no futuro em razão de possíveis doenças oportunistas que possam surgir em consequência, por via reflexa, se tal raciocínio fosse crível, o Estado também não poderá mais aceitar a admissão de mais ninguém para o serviço público efetivo que tivesse uma idade superior a exemplificativamente o marco etário que já foi declarado inconstitucional, ou seja, quarenta e cinco, ou talvez, cinquenta anos, porquanto, a expectativa de que essa pessoa trabalhe exclusivamente em prol de atender os anseios do Estado por mais trinta ou trinta e cinco anos, seria uma falácia e o risco da pessoa não concluir satisfatoriamente a expectativa temporal supracitada por algum infortúnio de saúde seria absolutamente previsível, contudo, nem por isso o Estado tem recusado a admissão em perícia médica de candidatos nesta situação, o que fere o princípio da isonomia.

Forçoso se torna mencionar que o candidato obeso, em sendo orientado, inclusive com programas de apoio do Estado, pode reverter esse quadro, seja mediante dieta, seja através de tratamento cirúrgico, os quais, diga-se de passagem, já estão sendo

concedidos pelos serviços de saúde fornecidos pelo poder público, o que se reveste em mais um argumento contra a isonomia, pois é incoerente tratar o Estado de um paciente obeso, mas ao mesmo tempo recusar trabalho a candidato em condições semelhantes para assumir cargo ao qual foi aprovado em concurso público.

Cumpre-nos lembrar, por oportuno, que a quebra de um princípio jurídico é suficiente para invalidar todo e qualquer ato administrativo.

Curial notar que os princípios, explícitos ou implícitos, estão imantados no ordenamento jurídico detendo valor normativo e, portanto, assumindo o supedâneo de validade de incomensuráveis regras, de maneira que jamais podem ser desconsiderados quer pelo legislador, quer pelo aplicador do direito, uma vez que constituem os vetores de todo o sistema normativo.

Neste íterim, o princípio da proporcionalidade é o que autoriza mensurar a idoneidade das intervenções de um princípio com carga valorativa de direito fundamental em outro, sem respectiva carga. Sarmiento (2004, p.57) enfatiza que “ele possibilita a “penetração no mérito do ato normativo para aferição da sua razoabilidade e racionalidade, através da verificação da relação custo-benefício da norma jurídica e da análise da adequação entre o seu conteúdo e a finalidade por ela perseguida”.

Reis (2003, p. 214) propala que:

O princípio da razoabilidade atua como limite à discricionariedade do Poder Público, ao impor a necessidade de pertinência entre oportunidade e conveniência, de um lado, e finalidade, de outro. Quanto à discricção na avaliação dos motivos, é preciso que eles sejam adequados, compatíveis e proporcionais, para que o ato atenda a sua finalidade pública específica. Quanto do objeto, exige-se que ele se conforme fielmente à finalidade e contribua eficientemente para que esta seja atendida.

O princípio da razoabilidade, segundo Mello (2009, p. 108), se conforma:

Na obediência a determinados critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida, pois busca a congruência dos atos administrativos e dos seus fins. Ou seja, o ato administrativo será inválido juridicamente, mesmo dentro dos limites estabelecidos em lei, se foi desarrazoado, incoerente ou praticado sem considerar as situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidades da lei atributiva da discricção manejada.

Ante as circunstâncias fático-jurídicas versadas, restaria também vilipendiado o princípio da proporcionalidade, pois, o dever de proporcionalidade deve ser resultante de uma decorrência do caráter principal das normas. Assim, o princípio da

proporcionalidade manifesta a medida necessária e racional em que deve agir em suas funções, o Estado, de modo que a abstenção do dever de agir com excesso por parte do Estado tem o mesmo peso normativo da obrigação deste de não agir de modo insatisfatório ou suficiente na realização de seus ideais, vale dizer, o princípio da proporcionalidade não só limita a intervenção do Estado, como também visa outorgar uma proteção substancial do indivíduo.

Deveras, haverá sempre violação ao princípio da proporcionalidade quando o administrador, possuindo mais de um valor legítimo a escolher, priorizar a escolha de um dos valores a partir do sacrifício exagerado do outro, o que se verifica claramente nos comportamentos de declaração de inaptidão ao exercício do cargo público de natureza intelectual em razão de desconformidade física com os padrões protocolares, sem interferência imediata e direta no exercício da função do ofício profissional escolhido.

Traduz-se o princípio da proporcionalidade em uma adequação axiológica e teleológica do poder-dever de hierarquizar valores e princípios de modo adequado dentre as relações da administração com os indivíduos e no seu correspondente controle recíproco, estabelecendo que um meio deva ser adequado e necessário, não devendo ficar sem equivalente proporcional relativamente ao fim instituído pela norma, a qual, no caso tratado, permite o exercício do ofício ou profissão de caráter intelectual sem condicionantes legais, cujas atribuições para o exercício do cargo não exigem apurado padrão ou condicionamento físico.

Não se deve olvidar que a Administração Pública pauta-se pelo princípio da legalidade e da razoabilidade. Logo, indaga-se: sob que pretexto razoável seria adequado impedir o exercício do cargo de docente com apoio exclusivamente em evento futuro e incerto consistente no juízo precário de prognóstico de aquisição de doenças oportunistas em decorrência do excesso de peso, que embora protocolarmente considerado mórbido, não afasta o ânimo necessário ao real exercício do serviço público atual?

O impedimento por parte do Estado de assunção ao cargo público por indivíduos na hipótese tratada neste texto, e mormente, diante da nota oficial do DPME divulgada pelo G1, fere também o princípio da moralidade, pois, a diferenciação entre negar a posse ao cargo público e a declaração de não haver discriminação, tanto que os indivíduos em situações que tais poderiam lecionar na iniciativa privada, com o reconhecimento ainda de que na situação de docentes temporários a avaliação que os admitiu é diversa da que se exige para se tornar servidor efetivo, constitui inquestionável comportamento imoral.

Enfim, a declaração de inaptidão para a posse em cargo de docente por obesidade mórbida com base nas chamadas Normas Regulamentares, e principalmente na NR 7, é ato administrativo imotivado, sendo, portanto, inválido.

Neste aspecto, encontra-se o melhor ensinamento de Direito Administrativo, proposto por Meirelles (1996, p. 180/181):

Nesse sentido é a lição dos modernos publicistas, a começar por Bielsa, neste passo: 'Por princípio, as decisões administrativas devem ser motivadas formalmente, vale dizer que a parte dispositiva deve vir precedida de uma explicação ou exposição dos fundamentos de fato (motivos-pressupostos) e de direito (motivos-determinantes da lei)'. E arrematando o mesmo jurista reafirma: 'No Direito Administrativo a motivação – como dissemos – deverá constituir norma, não só por razões de boa administração, como porque toda autoridade ou Poder em um sistema de governo representativo deve explicar legalmente, ou juridicamente, suas decisões'. Pela motivação, o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática. Em outros atos administrativos, porém, que afetam o interesse individual do administrado, a motivação é obrigatória, para o exame de sua legalidade, finalidade e moralidade administrativa.

#### **4 A situação empírica correlata – casuísticas**

Em última análise, o Direito atualmente se subsume naquilo que o Poder Judiciário pronuncia como tal, sendo assim, vários casos análogos já foram tutelados por este Poder Constitucional em todo o país, com a conclusão de que os exames admissionais que vedem o exercício de profissão com base em possíveis agravos futuros, consubstanciam-se em atos inconclusivos quanto ao estado de saúde presente, aliás, o único que se pode avaliar, como se pode observar pelos arestos abaixo colacionados.

DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EDITAL N.º 114/09 SEAP. MOTORISTA DE AMBULÂNCIA. DECADÊNCIA. INSURGÊNCIA CONTRA ATO ADMINISTRATIVO QUE CONSIDEROU O CANDIDATO TEMPORARIAMENTE INAPTO, E NÃO CONTRA AS REGRAS DO CERTAME. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. ATO QUE SE LIMITOU A CONSTATAR A OBESIDADE MÓRBIDA DO CANDIDATO, SEM RELACIONAR A PATOLOGIA À INCAPACIDADE PARA O EXERCÍCIO DO CARGO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. CONSTATAÇÃO DE INAPTIDÃO TEMPORÁRIA SEM A DESIGNAÇÃO DE DATA PARA A REALIZAÇÃO DE NOVA AVALIAÇÃO MÉDICA, PREVISTA NO ATO CONVOCATÓRIO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. APELO DESPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. I. Tratando o objeto do mandamus de insurgência contra o ato administrativo que considerou o candidato temporariamente inapto e não contra as regras do certame, o prazo decadencial inicia-se com a publicação daquele. II. Motivar não significa mencionar a situação fática. É necessário demonstrar e expor de que modo a situação concreta se coaduna à previsão legal. Ausente a fundamentação clara e congruente, não pode o ato questionado prevalecer, impondo-se a declaração de sua nulidade. III. Prevendo o edital convocatório que a constatação de inaptidão temporária deve vir acompanhada da designação de data para a realização de novo

exame médico, a inobservância da regra conduz à nulidade do ato administrativo, em homenagem ao princípio da vinculação. (TJ-PR - CJ: 9500010 PR 950001-0 (Acórdão), Relator: Abraham Lincoln Calixto, Data de Julgamento: 11/12/2012, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 1025).

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CONVOCAÇÃO E NOMEAÇÃO. CARGO DE ATENDENTE COMERCIAL I DA ECT. INAPTIDÃO PARA O CARGO. OBESIDADE MÓRBIDA. ÍNDICES BIOMÉTRICOS INCAPACITANTES. NÃO COMPROMETIMENTO DA CAPACIDADE AEROBIA. PREVISÃO EDITALÍCIA OBSERVADA. I - Não se revela contrária ao interesse público a admissão de candidata submetida a concurso para o cargo de Atendente Comercial I da ECT que, embora à data do exame admissional fosse portadora de “obesidade mórbida grau III”, não apresentava co-morbididades associadas ou baixa capacidade aeróbia e, portanto, se adequava ao edital, o qual somente previa a inaptidão de candidatos que apresentassem obesidade mórbida “com comprometimento aeróbio”. II - O fato de o edital prever que, nas agências de pequeno porte, o Atendente Comercial também poderá vir a realizar a distribuição domiciliária de objetos, sendo o trajeto percorrido a pé ou de bicicleta, sob condições climáticas variadas, evidencia que se trata de atividade eventual, que não desnatura o caráter administrativo das atividades rotineiras inerentes ao cargo. III - Remessa necessária e apelação da ECT desprovidas. (TRF-2 - REEX: 200851010044598, Relator: Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, Data de Julgamento: 20/02/2013, OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 01/03/2013).

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CARGO DE OPERADOR DA PETROBRÁS. Candidato considerado inapto no exame médico admissional, sob o fundamento de comprometimento da coluna vertebral (espondiloartrose cervical e lombar). Incapacidade que não pode ser reconhecida com esteio em meras probabilidades. Manutenção da sentença. Conhecimento e desprovimento do apelo” “TJRN - Apelação Cível: AC 1971 RN 2010.001971-8. Parte: Apelante: Petróleo Brasileiro S/A – Petrobrás. Parte: Apelado: Roberto Luiz Carneiro de Oliveira. Relator(a): Des. Saraiva Sobrinho. Julgamento: 18/05/2010. Órgão Julgador: 3ª Câmara Cível.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CONSIDERADO INAPTO NO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL. PERÍCIA TÉCNICA EM SENTIDO CONTRÁRIO. NULIDADE. É de se declarar a nulidade do exame médico admissional a que se submeteu candidato aprovado em concurso público, se, ante as dúvidas que pairavam quanto a sua real condição de saúde, após a realização de perícia técnica restou comprovado que não há qualquer enfermidade que o impeça de praticar as atividades laborativas a que se propôs”. TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 6803 PR 2005.70.03.006803-4. Relator(a): EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR. Julgamento: 31/10/2007. Órgão Julgador: QUARTA TURMA. Publicação: D.E. 19/11/2007.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. LAUDOS MÉDICOS. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE AO INGRESSO DA PARTE AUTORA NO CARGO PARA O QUAL FOI APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO. ANOMALIA DENOMINADA

VULGARMENTE DE "PÉS CHATOS" OU "PÉS PLANOS": - Sendo o autor aprovado em todas as fases de concurso para Carteiro, tendo sido reprovado apenas no exame médico admissional em razão de possuir a anomalia denominada vulgarmente de "Pé Plano", a qual, por laudo médico, não impede o exercício da função pública, impõe-se reconhecer o seu direito de ingresso no cargo público em questão. Precedente desta Corte. TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 345 RS 2004.71.10.000345-8. Relator(a): VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Julgamento: 08/05/2006. Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA. Publicação: DJ 26/07/2006 PÁGINA: 785.

Administrativo. Concurso público. Exames médicos admissionais. Reprovação. Possibilidade de desequilíbrio do quadro clínico em virtude do aumento da demanda não é razoável a recusa da nomeação de candidato aprovado em concurso público se, atualmente, possui plenas condições de desenvolver as atividades do emprego ou cargo. - não se pode penalizar o candidato em razão de um evento futuro e incerto que pode não vir a se confirmar. TRF4 - APELAÇÃO CIVEL: AC 2005.70.00.032898-4/PR. Relator(a): Juiz MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA. Julgamento: 25/03/2009.

Concurso - candidato aprovado em concurso público para cargo de agente de segurança penitenciária inaptidão considerada por junta médica do dpme "hipertensão arterial" alegação de que referida doença não incapacita o servidor para as funções do cargo a ser provido, porquanto a pressão arterial encontra-se controlada e o tratamento para o caso específico requer apenas atividade física, controle de alimentação e medicamento, conforme encartado em exames e atestado médico particulares - prova pericial necessidade de dilação probatória a comprovar os fatos alegados sentença de extinção do feito, por impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse de agir, reformada julgamento antecipado da lide que cerceou o direito de defesa do autor - retorno dos autos para a realização de prova, como requerido recurso provido, para este fim". APELAÇÃO CÍVEL N.º 0001170-85.2009.8.26.0553. VOTO N.º: 23.713 (5.971). APELANTE: VALÉRIO ANDERSON DE SOUZA. APELADA: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMARCA: SANTO ANASTÁCIO (Vara Única Proc. nº 1.170/2009, 491/2009).

MAGISTÉRIO. Professor PEB I. Autora aprovada em concurso público. Recusa da Administração em conceder a posse em razão da autora apresentar obesidade mórbida. Inadmissibilidade. Laudo pericial realizado pelo IMESC que apurou ser a autora portadora de Obesidade Grau III, concluindo que não há caracterização de incapacidade para a atividade laborativa, encontrando-se apta a exercer suas funções. Ato administrativo que padece dos requisitos legais. Recurso improvido e reexame necessário, considerado interposto, desacolhido. Apelação 0123586-37.2008.8.26.0053. Relator(a): Antonio Rulli. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 9ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 14/09/2011. Data de registro: 15/09/2011. Outros números: 1235863720088260053.

Vistos. Ação ordinária. Candidata aprovada em concurso e que se viu impedida de tomar posse por ser considerada obesa. Exames laboratoriais e pressão arterial dentro do limite da normalidade. Ausência de prova de que o sobrepeso a impeça de exercer a função almejada. Administração que, de resto, já lhe deu posse em cumprimento a ordem judicial. Sentença de

procedência mantida. Recursos desprovidos". Apelação 0131265-25.2007.8.26.0053. Relator(a): Corrêa Vianna. Comarca: São Paulo. Órgão julgador: 2ª Câmara de Direito Público. Data do julgamento: 17/05/2011. Data de registro: 20/05/2011. Outros números: 1312652520078260053.

SERVIDOR PÚBLICO - Candidata aprovada em concurso público para cargo de Professor Municipal de São Paulo - Reprovação em exame médico pré-admissional, por padecer de hipertensão arterial - Prova pericial realizada demonstrativa de inexistência de impedimento para o exercício do Magistério - Cargo de professora estadual exercido pela demandante - Procedência, em parte, da ação mantida, para conferir a posse, com suas conseqüências - Embargos infringentes providos apesar de reprovação em exame médico pré-admissional, por padecer de hipertensão arterial, deve ser autorizada a posse de candidata aprovada em concurso público para exercer o cargo de Professora Municipal em São Paulo, SP, se a prova médica judicial comprova a inexistência de impedimento para o exercício do Magistério, o qual já exerce, normalmente, embora perante a área estadual. Apelação / Reexame Necessário nº 0020071-09.2006.8.26.0068 – Barueri. - VOTO Nº 7/7.Embargos Infringentes 9090532-33.2001.8.26.0000. Relator(a): Luis Ganzerla. Órgão julgador: 11ª Câmara de Direito Público. Data de registro: 22/06/2006. Outros números: 252.226-5/5-01, 994.01.065701-0/50001.

Conforme pode se observar da transcrição de um aresto abaixo, faz-se mister apontar que prevalece o entendimento jurisprudencial de impossibilidade de concessão de decisões provisórias – tutela antecipatória ou liminar – a fim de determinar o exercício provisório do candidato no cargo antes do trânsito em julgado, pois, tal providência implicaria em admitir uma posse precária no cargo, pendente confirmação pericial acerca dos requisitos exigidos para a investidura em cargo público, já que a posse é o ato administrativo que investe o servidor – aprovado no concurso e devidamente nomeado – , no cargo público, admitindo-se apenas a reserva da vaga para ser provida em caso de procedência definitiva da tutela jurisdicional pleiteada.

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE TÉCNICO FEDERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. DEFICIÊNCIA AUDITIVA. CANDIDATO QUE CONCORREU À VAGA RESERVADA A DEFICIENTE. POSSIBILIDADE (RESSALVA DE ENTENDIMENTO DO RELATOR). PRECEDENTES DO TRIBUNAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SENTENÇA REFORMADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. O pleito do impetrante encontra ressonância na jurisprudência pátria, que tem reconhecido a condição de deficiente ao candidato portador de insuficiência auditiva, ainda que unilateral, sob o entendimento de que o conceito de deficiência deve levar em conta o disposto no art. 4º, inciso I, do Decreto n. 5.296/2004, o qual considera como tal, "toda perda ou anormalidade de uma estrutura ou função psicológica, fisiológica ou anatômica que gere incapacidade para o desempenho de atividade, dentro do padrão considerado normal para o ser humano." 2. Ao candidato sub judice não se reconhece direito à nomeação e posse, antes do trânsito em julgado da decisão, já que inexistente, em Direito Administrativo, o instituto da posse



precária em cargo público (AMS n. 0006306-34.2002.4.01.3400/DF - e-DJF1 de 28.06.2010). 3. Sentença reformada. 4. Apelação parcialmente provida. AMS 2009.34.00.042430-4 / DF; APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO. Órgão: SEXTA TURMA. Publicação: 07/02/2012 e-DJF1 P. 135. Data Decisão: 23/01/2012.

Todavia, em prol de se garantir efetividade máxima aos direitos fundamentais e humanos, seria recomendável uma mudança de paradigma jurisdicional-decisionista, a fim de se tutelar provisoriamente o ingresso do candidato – injustiçado mediante um juízo perfunctório – ao cargo público, até porque sendo o provimento jurisdicional antecipatório provisório, nada obsta que a determinação judicial implicasse na posse e em caso de revogação futura do provimento jurisdicional, já em caráter definitivo, fosse tornado sem efeito o ato administrativo de posse, que obviamente só foi praticado por determinação judicial, ou seja, perfeitamente possível a reversibilidade da medida jurisdicional não definitiva. Aliás, *mutatis mutandis*, em certa medida, já houve precedente em referido sentido, conforme se pode conferir no Acórdão proferido no Agravo n. 2007.008850-0/0000-00, oriundo da 3ª Turma Cível do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, j. 09/07/2007, da relatoria do Des. Hamilton Carli, que manteve decisão que concedeu tutela antecipada para reintegrar provisoriamente servidor ao cargo público em Processo nº 001.07.012663-2 oriundo da 2ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande-MS., pois, se reintegrado foi ainda que provisoriamente, antes desta decisão, sua posse prévia já não existia no mundo jurídico.

Outrossim, neste viés proativo, a Juíza de Direito Aline Beatriz de Oliveira Lacerda da Comarca de Três Lagoas-MS., determinou em sede de tutela antecipada a posse de candidata declarada inapta em perícia médica por suposta hipertensão e obesidade mórbida em ação ordinária declaratória de nulidade de ato administrativo de inaptidão cumulada com cominação de nomeação e posse de nossa autoria, autos 0021751-19.2012.8.12.0000, o que foi confirmado pelo Tribunal de Justiça em Agravo de Instrumento aviado pela Fazenda Pública (TJMS. Agravo - Nº 0021751-19.2012.8.12.0000 - Relator – Exmo. Sr. Des. Atapoã da Costa Feliz, v.u., J. 10.09.2013).

## 5 Considerações conclusivas

A conclusão a que se chega é que se o candidato ao serviço público não tiver nenhuma incapacidade atual ao exercício do cargo público para o qual foi aprovado, sua inaptidão deve ser declarada inválida, porquanto tal decisão não tem lastro de motivação racionalmente compatível à observância dos valores e princípios que se revestem de norma fundamental ao sistema, especialmente a razoabilidade e proporcionalidade dentro de uma extensão da isonomia.

Não obstante, a observação da reserva legal-proporcional é um valor a ser praticado já na seara administrativa pelo Estado de forma racional e não de maneira simplesmente

reprodutora pragmática de enunciados infralegais como se argumentos de autoridade fossem, isso a fim de serem respeitados os direitos e garantias fundamentais dos particulares que com ele se relacionam, sob pena de o indivíduo vilipendiado necessitar da imprescindível intervenção do Poder Judiciário, que partindo de uma concepção mais ativista, deveria assegurar de plano o direito ao exercício da profissão, evitando, por conseguinte, lesões aos direitos e liberdades públicas clássicas.

Por derradeiro, em mãos dadas com o ativismo judicial que poderia se prestar através de uma efetiva tutela jurisdicional, ainda que provisória, o Estado-juiz ante o seu poder-dever deveria enaltecer a aplicação da teoria do desestímulo em relação a certos comportamentos recalcitrantes, que se materializaria através da compensação em danos morais, a fim de que com o passar do tempo, os setores de inteligência do Estado venham a se comunicar para perceber a necessidade de evitação a certos comportamentos contraditórios ao direito instituído pelo próprio Estado.

## 6 Referências bibliográficas

Notícia da Imprensa G1. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2014/03/diretor-de-pericias-medicas-nega-preconceito-contra-professora-obesa.html>.

GUGEL, Maria Aparecida. *Pessoas com Deficiência e o Direito ao Concurso Público*. Goiânia. Ed. da UCG, 2006, disponível em: <http://www.pessoacomdeficiencia.gov.br/app/sites/default/files/publicacoes/pcd-direito-concurso-publico.pdf>

MARRARA, Thiago. As fontes do Direito Administrativo e o Princípio da Legalidade. Ribeirão Preto: *Revista Digital de Direito Administrativo - RDDA*, v. 1, n. 1, p. 23-51, 2014, Disponível no URL: [www.revistas.usp.br/rdda](http://www.revistas.usp.br/rdda).

MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*, 21ª. ed. São Paulo, Editora Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 26ª. ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2009.

PEREIRA, Jane Reis Gonçalves. *Interpretação Constitucional e Direitos Fundamentais: uma contribuição ao estudo das restrições aos direitos fundamentais na perspectiva da teoria dos princípios*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

REIS, José Carlos Vasconcellos. *As Normas Constitucionais Programáticas e o Controle do Estado*, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2003.

SARMENTO, Daniel. *Os princípios constitucionais e a ponderação de bens*, Rio de Janeiro, Editora Renovar, 2004.